

Editorial. RTDC, vol. 21, 2005.

Direito Civil e Método Comparativo

Nos dias 23 a 27 de maio de 2005 realizou-se, no Rio de Janeiro e em São Paulo, o Congresso anual da *Association Henri Capitant*, uma das entidades de direito comparado mais tradicionais e prestigiosas do mundo. Mais de 100 congressistas estrangeiros participaram do evento, dedicado este ano às relações contratuais, congregando estudiosos de diversas áreas, com o apoio das Faculdades de Direito da UERJ e da USP, do Instituto de Direito Civil e de outras entidades dedicadas à pesquisa jurídica no Brasil.

Através dos relatores nacionais dos diversos países participantes, confrontaram-se problemas comuns relacionados aos novos princípios contratuais, à parceria público-privada, às relações entre a teoria contratual e os contratos administrativos. Tratou-se, ainda, das especificidades dos contratos de sociedade e, de uma maneira geral, das relações paritárias, e, por fim, da evolução do tratamento reservado à autonomia privada e seus reflexos nas técnicas de revisão e resolução contratual. Problemas atualíssimos, para cuja reflexão não se pode prescindir das experiências estrangeiras.

O encontro trouxe a lume o lugar de destaque assumido pela reflexão comparatista no momento em que as tecnologias e a cibernética aproximam as atividades econômicas, cotejando naturalmente culturas e soluções normativas as mais variadas, daí decorrendo a imprescindibilidade da circulação de modelos jurídicos.

Por muito tempo o direito comparado foi relegado a lugar secundário na pesquisa jurídica brasileira. Considerado freqüentemente como objeto de mera ilustração argumentativa, a referência à comparação limitava-se, em nossa literatura jurídica, salvo raras e honrosas exceções, a referências legislativas simplórias, justapondo-se preceitos de Códigos Civis de que os autores conseguiam, aleatoriamente, lançar mão, sem qualquer critério científico para tal seleção, e sem a compreensão da cultura jurídica em que o dado legislativo era aplicado. Mesmo quando metodologicamente realizado de maneira séria, o direito comparado no Brasil constituía-se em alvo da curiosidade intelectual de poucos

juristas cultos e idealistas, mas sem escopo prático imediato. Tais perspectivas encontram-se definitivamente superadas por uma nova ótica, que, consciente dos imperativos de ordem pragmática, vem atender à necessidade de investigação urgente das soluções que as diversas sociedades alcançaram para os novos esquemas negociais e problemas concretos que, cada vez mais sofisticados, surgem na sociedade contemporânea.

Ao lado dessa realidade histórica, a comparação entre sistemas jurídicos adquire especial importância por força de circunstâncias peculiares que caracterizam o momento presente, tanto no direito brasileiro como no direito comparado. No direito interno, vive-se o delicado período de início de vigência do Código Civil de 2002, como todos sabem. São incontáveis as interrogações que agitam os espíritos dos profissionais, a exigirem do intérprete a busca de soluções capazes de compatibilizar os novos dispositivos legais, as centenas de leis especiais que vêm sendo promulgadas em velocidade frenética pelo Legislativo, as Medidas Provisórias, os Tratados internacionais e o acervo jurisprudencial consolidado de desde 5 de outubro de 1988 com a Constituição da República. A necessidade de compatibilização das diversas fontes normativas impõe-se aos juristas, tornando imprescindíveis o conhecimento do direito alienígena e a atenção aos modelos em circulação.

No plano internacional, por outro lado, diante da aproximação entre os estados nacionais, na esteira da desconcertante facilidade de acesso pela internet à doutrina e à jurisprudência estrangeiras, o jurista sente-se verdadeiramente íntimo das experiências de todos os povos, correndo o sério risco de deixar de perceber suas diferenças, para além da igualdade do idioma, da moeda e da moda, que de fato se universalizam.

Por isso mesmo, e paradoxalmente, a comunicação imediata e a velocidade de transferência de informações internacionais tornam o método comparatista ainda mais árduo e complexo. Por trás das semelhanças entre as soluções legislativas, aguçadas pela coincidência dos problemas surgidos na sociedade tecnológica, é preciso justamente saber reconhecer as especificidades que traduzem a identidade cultural de cada sociedade e que exigem do comparatista redobrado esforço, ao manejar o princípio da funcionalidade (segundo o qual as categorias jurídicas devem ser compreendidas com base na função que efetivamente desempenham em dado ordenamento), em um cenário de aparente

homogeneidade estética, para a percepção das diferentes realidades em que o fenômeno jurídico se expressa.

Aqui está, provavelmente, o grande desafio suscitado pelo direito comparado ao estudioso do direito civil. Egresso do confinamento codificado em que se auto-exilou por mais de um século, o civilista não encontra solução para os problemas da contemporaneidade se não souber romper com uma série de barreiras representadas ora pelo Código Civil, ora pela legislação privada, ora pelo ordenamento nacional. E deve fazê-lo com a franca recepção de modelos úteis, sem prejuízo dos valores que, consagrados em seu próprio sistema, não de ser promovidos e prestigiados, sob pena de sucumbir-se às leis do mercado e à supremacia econômica, abdicando-se da unidade axiológica que a um só tempo caracteriza o sistema jurídico e assegura a sua identidade cultural.

Se a história do direito e a tradição romanista mostram-se importantes para a formação do jurista, o domínio do direito comparado habilita-o a enfrentar as demandas advindas da desintegração das fronteiras nacionais. Extraordinário relevo assumem, por isso mesmo, os espaços editoriais oferecidos à comparação pelas revistas jurídicas, sendo significativa a ênfase dada por esta *RTDC* à *Experiência Estrangeira* desde o primeiro momento, seja na sessão específica a ela dedicada, seja nas demais sessões periódicas; do mesmo modo, as Faculdades de Direito já não podem deixar de considerar tal realidade em suas grades curriculares, introduzindo a metodologia comparatista nos currículos dos cursos de graduação. Eis a próxima e inevitável etapa da pauta do direito privado contemporâneo.

G.T.